



PARECER JURÍDICO: 024/2023

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5.538/2023

EMENTA: “Declara de utilidade pública a Associação Alternativa de Apoio a Cannabis Medicinal do Brasil - AAACMB.”

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Leonir de Sousa, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.538/2023, que declara de utilidade pública a Associação Alternativa de Apoio a Cannabis Medicinal do Brasil - AAACMB.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 12 de junho de 2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 13 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa LOM:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



Combina-se ao artigo *suso*, o estabelecido no art. 2º, da Lei Municipal n. 1371, de 10 de fevereiro de 1994, que “*Determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública*”, senão vejamos: **Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por Lei oriunda do Poder Legislativo.**

Nesse passo, em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

O projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Alternativa de Apoio a Cannabis Medicinal do Brasil - AAACMB. É inquestionável a importância das entidades da sociedade civil para promover as transformações almejadas pelo povo. Atuando diretamente nas comunidades, essas organizações se constituem em poderoso elo entre a população e os poderes públicos, compreendendo e traduzindo os seus anseios, formatando as suas reivindicações, ocupando os espaços onde não se encontra a ação direta das instituições governamentais.

Até o presente momento, o Município de Imbituba, para apreciar o benefício de utilidade pública socorre-se da Lei n. 1371, de 10 de fevereiro de 1994, que discorre sobre a matéria impondo regras e condições de conhecimento público para sua devida concessão. A Lei Municipal prescreve, assim, os requisitos para tal declaração:

- Art. 1º - As Sociedades Cívis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
- I - que adquiram personalidade jurídica;
 - II - que estão em efetivo funcionamento;
 - III - que servem desinteressadamente a coletividade;
 - IV - que os cargos de sua diretoria não são remunerados

Conforme visto, é preciso que a sociedade, associação ou fundação cumpra as condições elencadas para coligar a plena condição e ter sua utilidade pública declarada no domínio do Município. Assim, a propositura **veio acompanhada dos anexos imprescindíveis** para a declaração requerida, pois obedece a documentação como o comprovante de inscrição e situação cadastral, CNPJ 45.458.633/0001-86, Estatuto da Associação, bem com comprovação do efetivo, contínuo e regular funcionamento da Alternativa Associação e seu histórico de atividades em favor da comunidade, entre outros.

Ressalte-se que, para estabelecer os requisitos para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações que pleiteiam este reconhecimento, a matéria disciplinada não deve se distanciar essencialmente da regulamentação estadual que criou requisitos previstos em



lei. Logo, a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico no âmbito estadual, editada pela Lei nº 6.733 de 15 de outubro de 2015, que “*Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.*”.

Por certo, a mesma Lei exige que para as entidades serem declaradas de utilidade pública, é necessária a comprovação, especialmente, de que os cargos de sua diretoria não são remunerados. Na proposição em análise, portanto, verifica-se que na Declaração exarada pelo Presidente da Associação, comprova-se “*(...) para fins de cumprimento ao Art. 1º, inciso IV, da Lei Municipal n. 1371, de 10 de fevereiro de 1994, dos critérios para a Declaração de Utilidade Pública da Câmara de Vereadores do município de Imbituba, que os membros da Diretoria-Geral da Associação não são remunerados pelo exercício de seus cargos.*”.

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no Projeto de Lei aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei nº 5.538/2023.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade** com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.538/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 20 de junho de 2023.

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707